

SOLICITAÇÃO: 0156 CRÉDITO SUPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

22 ESTADO DO CEARÁ		
00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		280.000,00
	TOTAL DA UNI ORÇ.:	280.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE:	280.000,00
	TOTAL GERAL:	280.000,00

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº12.988, DE 29.12.99

SOLICITAÇÃO: 0157 CRÉDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

08000000	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA		
08200009	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ		
10 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES		
	0177 MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO		
40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		
	22 ESTADO DO CEARÁ		
	00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		1.600.000,00
		TOTAL DA UNI ORÇ.:	1.600.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	1.600.000,00
		TOTAL GERAL:	1.600.000,00

*** **

LEI Nº12.989, de 29 de dezembro de 1999.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$13.000.000,00 (Treze milhões de reais), na forma do anexo I da presente Lei.

Art.2º - Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei, decorrem do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual.

Art.3º - A classificação orçamentária de que trata o crédito proposto nesta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 1996 - 1999 (Lei Nº12.498, de 30/10/95).

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Mônica Clark Nunes Cavalcante

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº12.989, de 29.12.99

SOLICITAÇÃO: 0166 CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

19000000	SECRETARIA DA FAZENDA		
19100007	SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ		
15 82 495	082 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS		
	0277 GARANTIR O PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS		
62002	PAGAR INATIVOS E PENSIONISTAS		
	22 ESTADO DO CEARÁ		
	03 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		13.000.000,00
		TOTAL DA UNI. ORÇ.:	13.000.000,00
		TOTAL DA ENTIDADE:	13.000.000,00
		TOTAL GERAL:	13.000.000,00

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº18, de 29 de dezembro de 1999.

DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - A Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, é a unidade organizacional geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiúba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Pacatuba, Pacajus, Chorozinho, Maranguape, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante, para integrar a organização, o

planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art.2º - A ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza está condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

- I - evidência ou tendência de conurbação;
- II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;
- III - existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços.

§1º - O território da Região Metropolitana de Fortaleza será automaticamente ampliado, havendo absorção da área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no Art.1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§2º - Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjun-

ta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Fortaleza poderá ser dividida em sub-regiões.

Art.3º - As funções públicas de interesse comum, de que trata o Art.1º desta Lei, compreendem:

- a) planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, sociais e institucionais;
- b) execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;
- c) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único - As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:

I - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

II - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, no movimento de terras, no parcelamento, no uso e na ocupação do solo;

III - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

IV - na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias;

V - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

VI - na captação, na adução e na distribuição de água potável;

VII - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;

VIII - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;

IX - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;

X - na política da oferta habitacional de interesse social;

XI - na educação e na capacitação dos recursos humanos;

XII - na saúde e na nutrição;

XIII - na segurança pública.

Art.4º - Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com intervenção do Estado.

Art.5º - Fica criado o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, competindo-lhe:

I - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, da RMF e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

II - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

III - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IV - elaborar seu regime interno.

Art.6º - A composição, o funcionamento e o prazo de duração de cada Câmara Técnica constarão do ato do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM.

Parágrafo único - As Câmaras Técnicas serão presididas por um dos seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples de seus integrantes.

Art.7º - O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM será composto pelos titulares da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, que o presidirá, e da Secretaria do Planejamento e Coordenação e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos.

Parágrafo único - A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

Art.8º - Caberá ao Diretor do Departamento de Políticas Urbanas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda:

I - adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos de interesse comum, no âmbito metropolitano;

II - assessorar o Conselho Deliberativo da Região Metropolita-

na de Fortaleza através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano;

III - proceder a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, para viabilizar técnica e institucionalmente esses investimentos;

IV - dar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano;

V - proceder as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à construção do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da Região Metropolitana de Fortaleza;

VI - a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum.

Art.9º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, compreendendo:

I - atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF;

II - gestão de negócios relativos à Região Metropolitana de Fortaleza - RMF;

III - execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV - execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;

V - execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF; e

VI - elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

§1º - A Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM.

§2º - A participação dos recursos do FDM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações.

Art.10 - Constituem receitas de Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM:

I - recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza;

II - recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano;

IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;

VI - recursos provenientes de outras fontes.

§1º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, na sua ausência ou a critério da Administração Estadual, noutra instituição financeira, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM", a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários titulares da Secretaria de Infraestrutura, do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

§2º - Ao Banco depositário do Fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho Deliberativo de que trata o Art.7º desta Lei.

§3º - Aplica-se à administração financeira do FDM o disposto na Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos.

Art.11 - Ao Conselho Deliberativo caberá definir as condições

de aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, obedecidas as regras que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado e do órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual.

Art.12 - Os itens 2, 9 e 10, do inciso II, do Art.1º, da Lei Complementar nº03, de 26 de junho de 1995, que define as Microrregiões do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações:

“Art.1º-...

II- MICRORREGIÕES

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

...

9 - Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Pindoretama.

...

10 - Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Alto Santo, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art.13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do Art.1º da Lei Complementar nº03, de 26 de junho de 1995. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº19, de 29 de dezembro de 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O caput e o §1º do Art.7º, §1º do Art.16 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º - A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será a mesma aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma.

§1º - Os percentuais de contribuição serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

“Art.16 - ...

§1º - Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícita a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art.7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de prescrição.”

Art.2º - Inclui os §§1º e 2º no Art.22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo.

“Art.22 - ...

§1º - Os benefícios da pensão de que trata este artigo e da pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar, concedidos proporcionalmente, na forma da legislação anterior, serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

§2º - Ao Deputado Estadual em exercício do mandato parlamentar na data da publicação desta Lei Complementar, que seja beneficiário da extinta carteira parlamentar, é facultado, no prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, contribuir para complementação do tempo necessário de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão paga pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com a prevista na Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, contando-se o tempo referido no Art.15 daquela legislação e o de maior contribuição para a extinta carteira parlamentar.”

Art.3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº25.713, de 28 de dezembro de 1999.

ABRE AOS ÓRGÃOS DO ESTADO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$44.349.927,18 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III do art.150, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art.7º, da Lei nº12.879, de 31 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do of. nº867/99, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação, DECRETA:

Art.1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$44.349.927,18 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZTOITO CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem:

- De Convênio com Órgão Federal, celebrado entre Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, da Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e da Secretaria de

Agricultura Irrigada - SEAGRI R\$ 5.000.000,00

- De Convênio com Órgão Estadual, celebrado entre a Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO e o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, com recursos oriundos do Instituto Brasileiro de Turismo -

EMBRATUR R\$ 1.400.000,00

- Da anulação de dotações orçamentárias ... R\$ 37.949.927,18

Art.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº25.713, DE 28.12.99

SOLICITAÇÃO: 0175 CRÉDITO SUPLEMENTAR
CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

06000000	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	
06100001	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	
06 07 021	054 DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
	0177 MANTER A INSTITUIÇÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO	
	40000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO	
	22 ESTADO DO CEARÁ	
	00 INVESTIMENTOS	4.000,00
	TOTAL DA UNI ORÇ.:	4.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE:	4.000,00